Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1983/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9638/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1422216 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **INTERESSADO** | : | AVANCINI E COSTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME |
| **VALOR** | : | R$ 142.560,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva. A formalização de termos aditivos é regular quando justificado, com parecer jurídico e publicado o extrato na imprensa oficial. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2013, de termos aditivos e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, representada pelo Sr. Adão Unírio Rolim, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, representado pelo Sr. Frederico Marcondes Neto e Avancini e Costa Serviços Médicos LTDA ME, com determinação para que os gestores apresentem o comprovante de anulação de empenho no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 018/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 069/2013 (peça digital 22) firmado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Avancini e Costa Serviços Médicos Ltda. ME, cujo objeto é contratação de empresa especializada em endocrinologia e neurocirurgia para atendimento a pacientes do Município, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 142.560,00 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e sessenta reais), com prazo de vigência de 18 de abril de 2013 até 17 de abril de 2014.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a intimação, na forma regimental, dos responsáveis, Senhor Frederico Marcondes Neto, gestor do Fundo Municipal de Saúde, e Senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste.

O ordenador de despesas compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos, conforme consta na peça digital 38, os quais, de acordo com a 3ª Inspetoria, sanaram integralmente os fatos relatados nos Termo de Intimação nº 11244/2013 (peça digital 27) e nº 55/2014 (peça digital 28).

Diante disso, por meio da Análise nº 29024/2015 (peça digital 44), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos aditamentos, e pela irregularidade da execução financeira.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7982/2016 (peça digital 45), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I - **pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II - **pela legalidade e regularidade do 1º Aditivo**, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> III - **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no **decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> IV - **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> V- **pela anulação do empenho no valor de R$198,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais)**, tendo em vista que não fora executado;

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 018/2013, formalização do Contrato Administrativo nº 069/2013 e de seus Aditivos, bem na execução financeira do referido Contrato, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 018/2013, pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao Contrato Administrativo nº 069/2013, este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 18 de abril de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 30 de abril de 2013 (peça digital 24), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas tempestivamente em 17 de maio de 2013, conforme Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 069/2013 encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 069/2013, observo que a despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois os valores empenhados divergem dos valores liquidados e pagos no montante de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais).

Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

| | |
|---|---|
| VALOR EMPENHADO | R$ 178.200,00 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 178.002,00 |
| ORDENS DE PAGAMENTO | R$ 178.002,00 |

Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, a diferença de empenho realizada a maior no montante de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) deveria ter sido anulada, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, diante da inexpressividade da diferença entre os valores empenhados e os, liquidados e pagos, em face do valor total Contrato, de acordo com princípio da insignificância, considerarei regular a presente prestação de contas.

No entanto, determino que os responsáveis enviem a esta Corte de Contas a Anulação do Empenho no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), sob pena de sanção.

**DISPOSITIVO**

De todo o exposto, considerando os dados demonstrados na Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, porém dissentindo da conclusão proferida pelos órgãos de apoio deste Tribunal de Contas, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 018/2013, da formalização do Contrato nº 069/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da prestação de contas da execução financeira do referido Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela DETERMINAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS, Senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, CPF inscrito sob o nº 084.084.400-04, e Senhor Frederico Marcondes Neto, gestor do Fundo Municipal de Saúde, CPF inscrito sob o nº 079.000.368-65, para que remetam, no prazo de 60 (sessenta) dias, o comprovante de anulação de empenho no valor de R$198,00 (cento e noventa e oito reais), tendo em vista que não fora executado, sob pena de responsabilidade;

III - Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2013, de termos aditivos e da execução financeira, com determinação aos gestores.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HON